



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

## REQUERIMENTO Nº 44/2024

Exmo. Sr.

Elisson de Assis Casarino

DD Presidente da Câmara Municipal

Nesta

RETIRADO  
PELO AUTOR  
26.08.24  
RESPONSÁVEL

O vereador Gustavo Henrique Protásio Martins, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante Vossa Excelência e os demais membros desta Casa Legislativa, apresentar **DENÚNCIA** contra o Prefeito Municipal de Campo Belo, nos termos que seguem:

### 1. Dos Fatos

Em 22 de abril de 2024, foi aprovado nesta Câmara o Requerimento nº 23/2024, de autoria deste vereador, que solicitava ao Prefeito Municipal informações detalhadas sobre o procedimento licitatório e o contrato administrativo realizados com a empresa BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-ME.

O requerimento solicitava cópia do edital de licitação, dos documentos que instruem o processo licitatório, do contrato administrativo firmado com a empresa, bem como de todos os termos aditivos a este contrato.

Essas informações são essenciais para que a Câmara Municipal possa exercer seu papel fiscalizador, verificando a legalidade e a moralidade das contratações realizadas pelo Poder Executivo.

Considerando a ausência de resposta ao Requerimento nº 23/2024, em 14 de junho de 2024, foi aprovado o Requerimento nº 35/2024, que reiterava o pedido de informações, novamente exigindo a apresentação dos documentos mencionados.

Este novo requerimento ressaltou o descumprimento dos prazos legais para resposta e a necessidade urgente de que o Executivo prestasse as informações devidas. Apesar disso, até a presente data, o Prefeito não apresentou qualquer justificativa para a omissão em responder, violando os princípios da transparência e da responsabilidade na gestão pública.

A omissão do Prefeito em atender os requerimentos não é um simples ato administrativo, mas uma grave afronta ao princípio da separação dos poderes e ao dever constitucional de transparência.



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

A negativa, tácita ou expressa, em fornecer as informações solicitadas compromete o exercício da função fiscalizatória da Câmara Municipal, que é um dos pilares do regime democrático.

Tal comportamento impede que o Legislativo desempenhe seu papel de controle externo, necessário para garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência dos atos administrativos do Executivo.

Ademais, a omissão sem justificativa desrespeita o artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece claramente os prazos e as condições para a prestação de informações requisitadas pela Câmara.

## 2. Do Direito

### 2.1. Violação à Lei Orgânica do Município:

A Lei Orgânica do Município de Campo Belo, em seu artigo 11, estabelece que "todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive o Prefeito, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões e dos Vereadores."

O parágrafo único do mesmo artigo estipula um prazo de 15 dias úteis para a prestação das informações, prorrogáveis por mais 15 dias somente em casos de complexidade comprovada.

O descumprimento desses prazos, sem qualquer justificativa plausível, configura clara infração aos dispositivos legais vigentes, comprometendo a transparência e a prestação de contas à sociedade, bem como inviabilizando o devido exercício da função típica de fiscalizar do Poder Legislativo, através de requerimento de seu parlamentar.

### 2.2. Infração Político-Administrativa:

O crime de responsabilidade é um delito político-administrativo cometido por um alto funcionário público contra a administração pública. No caso dos prefeitos municipais, a legislação que aborda esse assunto é o Decreto-lei 201/67.

O procedimento de cassação do prefeito, ou impeachment, é um processo político-administrativo que pode resultar na perda do mandato.

A conduta do Prefeito, ao omitir-se de responder aos requerimentos, caracteriza infração político-administrativa, nos termos do artigo 4º, incisos I e VII, do Decreto-Lei nº 201/67, é dicção dos dispositivos citados, *ipsis litteris*:



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

**I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;**

(...)

**VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

(...)

Esses dispositivos estabelecem que é infração político-administrativa, passível de cassação do mandato, o empecilho do Poder Legislativo de exercer suas funções típicas e atípicas e a omissão da prática de ato de sua competência em contrariedade a expressa disposição de lei

Ao não fornecer as informações requisitadas pela Câmara, o Prefeito impede que o Poder Legislativo exerça sua função de fiscalização, comprometendo a regularidade dos trabalhos legislativos e desrespeitando a legislação municipal.

Além disso, é importante ressaltar que a responsabilização do prefeito por crime de responsabilidade não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa, conforme estabelecido na Lei 8.429/1992. Isso foi confirmado no julgado "Prefeito pode ser condenado por crime de responsabilidade e ato de improbidade"<sup>1</sup>.

De acordo com o julgado "São constitucionais os arts. 2º, 12, 13, 15 e 21, da Lei 8.429/92"<sup>2</sup>, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa.

---

<sup>1</sup> O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, em virtude da autonomia das instâncias. STF. Plenário. RE 976566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019 (repercussão geral – Tema 576)

No julgamento do RE n. 976.566/PA, sob a sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (Tema 576/STF). STJ. Corte Especial. AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 142222/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/03/2021.

<sup>2</sup> São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92 - LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções — independentemente das esferas penais, civis e administrativas — e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas. STF. Plenário. ADI 4.295/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023 (Info 1105).



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, mesmo que a conduta do prefeito seja tipificada como infração penal ou infração político-administrativa prevista no DL 201/67, ele ainda pode ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa.

### **2.3.Precedentes e Jurisprudência:**

A jurisprudência é clara ao reconhecer que o Prefeito tem o dever legal de responder, dentro dos prazos estipulados, aos requerimentos formulados pela Câmara, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou em casos análogos, confirmando a ilegalidade da omissão no fornecimento de informações solicitadas pelo Legislativo Municipal. Conforme a ementa de um julgado recente:

**"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CÂMARA MUNICIPAL - NÃO CUMPRIMENTO PELO PREFEITO - CONDOTA REITERADA - ATO ÍMPROBO - CONDENAÇÃO - RAZOABILIDADE. I - Uma vez que a Câmara Municipal detém competência constitucional para o exercício do controle externo do Poder Executivo Municipal, o requerimento de informações e documentos constitui direito líquido e certo a possibilitar a execução da citada atividade fiscalizatória. A conduta reiterada do Prefeito em não atender às solicitações de informações a ele endereçadas pela Câmara Municipal, ciente de seu dever legal de prestá-las, atenta contra os princípios da administração e impede a adequada atividade fiscalizatória do Poder Legislativo. II - Embora reprovável a conduta do alcaide, que tem o compromisso de fornecer informações à edilidade quando solicitado, justificável, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a isolada fixação da multa civil para sua punição quando, além da natureza essencialmente formal e da pequena repercussão de seu agir revelarem a pouca gravidade da improbidade cometida, suas irrisórias consequências sobre a fundamental função fiscalizadora do Legislativo indicam a mínima extensão do dano e, sobretudo, nem sequer indícios existem de que ele tenha obtido algum proveito patrimonial."**

(TJ-MG - AC: 10392120055653001 Malacacheta, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 20/06/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2017).

**"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO DO PREFEITO MUNICIPAL - NEGATIVA AO**



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL - ILEGALIDADE - OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO - DECADENCIA PARCIAL - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU. - Revela-se ilegal a omissão do representante máximo do Poder Executivo Municipal em fornecer à Câmara Municipal informações requeridas, uma vez que tal omissão fere o direito líquido e certo à informação (art. 5º, XXXIII, CR), à publicidade dos atos da administração pública (art. 37, "caput", CR), além de obstaculizar o cumprimento do dever de fiscalização imposto ao poder legislativo municipal (art. 31, "caput", CR)- Interposto o mandado de segurança em data posterior ao término do prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data em que o interessado teve conhecimento oficial do ato impugnado nos moldes do art. 23 da Lei 12.016/2009, irrefutável torna o reconhecimento da decadência parcial tendo em vista a natureza decadencial inexorável daquele referido prazo."**

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000212316061001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 25/01/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022).

Além disso, o Tribunal também reafirmou a importância do controle externo exercido pela Câmara Municipal:

**"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - PODER EXECUTIVO - FISCALIZAÇÃO - CONTROLE EXTERNO - PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REQUISITOS SATISFEITOS - RECURSO PROVIDO. 1. A fiscalização dos atos do Poder Executivo deve ser exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, sendo-lhe lícito requisitar informações ao Executivo local, acerca de documentos concernentes à sua gestão, cuja negativa ou insuficiência no esclarecimento contraria os princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos. 2. Havendo previsão legal e constitucional sobre o direito à obtenção de documentos solicitados na inicial, afigura-se satisfeito o direito líquido e certo, devendo ser concedida a tutela recursal requerida. 3. Recurso provido."**

(TJ-MG - AI: 10000220210314001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2023).



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Esses entendimentos corroboram a gravidade da conduta omissiva do Prefeito, que não pode ser ignorada por esta Casa Legislativa.

### 3. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. **Recebimento da denúncia** e leitura da mesma em sessão plenária, para consulta aos demais vereadores sobre seu recebimento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67.
2. **Aprovação da denúncia em plenário** pelo voto da maioria dos presentes, considerando a gravidade das infrações cometidas pelo Prefeito Municipal ao omitir-se no dever de prestar informações essenciais ao exercício da função fiscalizatória desta Casa, conforme disposição do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67.
3. **Constituição de Comissão Processante:** Caso a denúncia seja recebida e aprovada, que seja imediatamente constituída uma Comissão Processante composta por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos (impedido é o vereador denunciante), para conduzir a investigação e emitir parecer sobre os fatos apresentados, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67.
4. **Cassação do mandato do Prefeito Municipal:** Sendo apurada e comprovada a prática das infrações político-administrativas apontadas, requer-se a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Campo Belo, nos termos do artigo 4º, incisos I e VII, do Decreto-Lei nº 201/67, com a consequente declaração de vacância do cargo e comunicação à Justiça Eleitoral.
5. **Imediata remessa da decisão à Justiça Eleitoral,** caso seja aprovada a cassação do mandato, para os devidos fins de registro e providências legais cabíveis, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 201/67.

Campo Belo, 26 de agosto de 2024.

  
**Gustavo Henrique Protásio Martins**  
Vereador